

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 766, de 2017)

Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a ter as seguintes redações:

**“Art. 2º .....**

.....  
V – pagamento integral à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora.

”

**“Art. 3º .....**

.....  
III – pagamento integral à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas, dos juros de mora e dos encargos legais, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente do Refis da Crise, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a Medida Provisória (MPV) nº 766, de 4 de janeiro de 2017, não concedeu nenhum tipo de redução dos valores devidos das multas, de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais para as empresas que efetuarem o pagamento integral à vista dos débitos tributários e não tributários.

Trata-se de uma falha da MPV, a qual busco corrigir por meio da apresentação desta emenda. A eliminação dos acréscimos incidentes sobre o principal em atraso tornará o Programa de Regularização Tributária (PRT) mais atraente às empresas que buscam entrar em regularidade fiscal com o governo federal.

Retomada essa regularidade, as empresas terão melhor acesso ao mercado de crédito, em um contexto de queda das taxas de juros. O resultado será a retomada dos investimentos produtivos e, consequentemente, a geração de emprego e renda, que, por sua vez, permitirá

SF/17997/29367-16

a retomada do consumo das famílias e o incremento da arrecadação federal. Além disso, o ciclo virtuoso do crescimento econômico será restaurado, pois as empresas precisarão investir e contratar mais para atender à retomada do consumo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

